



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

15

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 84 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
153ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/2008
PROCESSO Nº 1/1940/2007 INFRAÇÃO Nº 2/200701731
AUTUANTE: 107.493.1.X
RECORRENTE: DMARKET IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. A prova acostada aos autos, que é a nota fiscal que acobertava a mercadoria transportada, não é suficiente para comprovar a acusação fiscal. Decisão amparada no art. 112 do CTN. Defesa tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo relata a seguinte acusação fiscal: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após análise da Op. Interestadual de entrada, acobertada p/NF 64997, tendo como natureza da Op. Remessa p/conserto, com isenção e suspensão de ICMS, ficou constatado declarações inexatas para simular uma op. de remessa p/conserto, visto não se tratar de peças de maquinas e sim de embalagens de saco, no valor de R\$ 41.472,00, não cabendo, portanto isenções, diante do exposto a NF é inidônea."

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16,I,b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 a 10 dos autos, o Certificado de Guardas de Mercadorias nº 63/2007, a 1ª, 3ª e 5ª vias da Nota Fiscal modelo 1 nº 064997, as consultas de contribuinte e o Aviso de Recebimento-AR do Auto de Infração.

A atuada apresentou impugnação (fls.14 a 31 dos autos), alegando que;

- A nota fiscal encontra-se devidamente emitida pela legislação do Estado do Rio Grande do Norte, Dec. nº 13.640/97, inclusive os servidores do RN, não cogitaram de qualquer ato de simulação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- Afirma que notória é a aposição do carimbo da fiscalização do Posto Fiscal de Fronteira do Estado Cearense – Posto Fiscal de Baraúnas – dando pela validação da operação.
- Citando o art. 28, do Dec. nº 13.640/97 (RN), afirma que a operação aqui tratada é na verdade uma remessa para conserto de produtos, não sujeitos a incidência do ICMS, e que o legislador não se referiu quais os produtos, se peças ou se sacos, impondo apenas que se remetidos para conserto devem retornar no prazo assinalado.
- Argumenta que os arts. 687 e 688, do Dec. nº 24.569/97 – RICMS-CE, não alberga tal posição adotada pela autoridade lançadora, que deduziu pura e simplesmente pela simulação de uma operação de venda, deixando de observar os citados dispositivos legais, e o art. 37, caput da CF/88, em flagrante afronta ao princípio constitucional da impessoalidade e o da legalidade.
- Sustenta que a fundamentação exposta pela fiscalização (art. 123, III, a) não concorre com qualquer ato infracionário possível de ser praticado pelo contribuinte, por considerar e verificar a emissão das notas fiscais e pela perfeição da remessa destinada para conserto de sacos plásticos. Portanto, cai por terra a acusação da fiscalização, em tentar considerar documentos legais e válidos emitidos dentro das normas aplicadas a matéria e relevante ao princípio da segurança jurídica, considerando ainda a legitimidade da operação ali mencionada.
- Alega que o procedimento da fiscalização se revela puramente abuso de poder, pois, sem qualquer arrimo dos dispositivos legais – salvo os unilateralmente e pessoalmente eleitos pelo próprio autuante – prevaricou com o dever de respeito ao princípio da finalidade, aplicado à Administração Pública.
- Reafirma que as notas fiscais emitidas de acordo com as prescrições do RICMS do RN – Dec. nº 13.640/97 – demonstra acima de tudo o tributo incidente da operação, afastando assim definitivamente qualquer entendimento no quesito sonegação. E complementa dizendo que a declaração de inidoneidade, arbitrariamente produzida pelo Fisco Cearense, implica em exigência tributária sem arrimo jurídico, maculando o lançamento de ilegalidade.
- Assevera que no auto de infração incidiu multa confiscatória, tendo em vista a incidência de 30% (trinta por cento) do valor de mercadoria. Argumenta, ainda, que a multa a ser aplicada deve corresponder à justa imposição de penalidade contra ato de infração à legislação. Assim sendo, impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa aplicada no auto de infração em lide, por guardar caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.
- Em abono aos seus argumentos de defesa transcreveu opiniões de renomados doutrinadores e varias decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos de tributários deste Estado.
- Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

A 1ª Instância julgou PROCEDENTE o auto de infração.

Foi interposto Recurso Voluntário pela empresa autuada com base nos seguintes argumentos:

- Que a operação realizada é legal e trata de remessa para conserto de embalagens plásticas, tendo como destinatária a empresa autuada;
- Que a legislação isenta tal operação sem fazer distinção entre peças e embalagens;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- Que a nota fiscal foi emitida de acordo com a legislação do Estado do Rio Grande do Norte, tendo sido visada pelo fisco, fato que implicaria em presunção de legalidade do ato praticado pelos servidores daquele Estado;
- Que não há nos autos qualquer prova que torne válida a acusação pronunciada pelo fisco cearense cuja única argumentação baseia-se em uma observação feita no corpo da nota que menciona "peças", ao invés de "sacas", mas que no campo produtos a mercadoria foi corretamente descrita;
- Que a fundamentação exposta pela fiscalização especificamente ao artigo 123, III, a, não concorre com qualquer ato infracional possível de ser praticado pelo contribuinte.

A Consultoria Tributária sugere a nulidade por entender que o processo não possui provas.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer, sugere a confirmação da nulidade nos termos do parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/1940/2007
Auto de Infração Nº:2/200701731
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

O presente processo relata que a empresa acima identificada teria transportado mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, pois, estaria simulando uma operação de remessa para conserto, visto que não se tratava de máquinas, mas de embalagens de saco.

Foram anexados ao processo as 1ª e 3ª vias da nota fiscal nº 64997 emitida por Tecidos Líder Indústria e Com. Ltda situada em Mossoró/RN e destinada a DMARKET Indústria e Comércio de Artefatos localizado em Fortaleza/Ce, CGM nº 63/2007 e consultas realizadas ao sistema Cadastro.

Analisando a nota fiscal nº 64997 percebe-se que esta acoberta produtos descritos como “saco lam, Val. Imp, ” enquanto, o Certificado de Guarda nº 63/2007 os descreve como “sacos rafia laminado valvulado impresso”, logo, não há divergências em relação à descrição e quantidades dos produtos efetivamente transportados consistindo uma mera abreviação da outra denominação.

Em relação à operação de “Remessa para Conserto” não há nenhum documento no processo que indique que a referida operação seria uma simulação ou que a mercadoria transportada seria diversa daquela descrita na nota fiscal em questão o que há é tão somente uma observação no corpo da nota de “isento de ICMS conf. Dec. 14.484 de 25.10.92 (.....) saída de peças de nossas maquinas para serem reconcionadas e posteriormente retornarem”.

Assim, observo que não há no processo provas suficientes de que a empresa autuada realizou a ação de “transportar mercadoria acobertada por nota fiscal inidôneo” citada no Auto de Infração.

Diante do exposto acima, voto no sentido do conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória preferida pela 1ª Instância seja alterada para IMPROCEDÊNCIA por entender que a prova acostada aos autos não é suficiente para comprovar a infração apontada.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, afastar a nulidade por ausência de provas, suscitada no parecer referendado pelo representante da douta PGE, por entender que a prova produzida pelo autuante é a própria nota fiscal tida como inidônea. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Silvana Lima Petelinkar e Sebastião Almeida Araújo. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, por entender que a prova acostada aos autos, que é a nota fiscal que acobertava a mercadoria transportada, não é suficiente para comprovar a acusação fiscal e ainda com base no art. 112 do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer referendado pelo representante da douta PGE. Esteve ausente, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

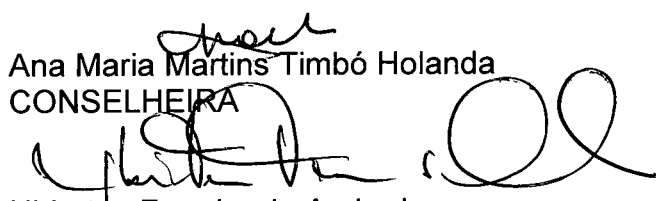

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO